



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
PROCESSO Nº : E-03/100.874/2003  
INTERESSADO: E.COIE (relativo ao ofício 785/03)

**PARECER CEE Nº 120 / 2004 (N)**

**Responde** a consulta da Coordenadoria de Inspeção Escolar sobre a aplicação do Art. 4.º da Deliberação CEE n.º 285/2003, na execução de convênios para cursos voltados à Educação para Jovens e Adultos.

## **HISTÓRICO**

### **1. Instrução Processual**

Heloisa Helena Maciel Garcia, MD. Coordenadora de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação, **solicita** a este Colegiado orientação quanto aos procedimentos a serem adotados pela COIE em relação à aplicação do disposto na Deliberação CEE nº 259/2000, em face da edição da Deliberação CEE nº 285/2003.

A matéria foi suscitada em virtude das comunicações efetivadas com AA. RR. pelo Colégio Alternativa, comunicando a intenção de funcionamento, segundo os documentos postais:

- RA 65640286 8 BR - MÊIER - Igreja Metodista;
- RA 65640287 1 BR - SANTÍSSIMO - Igreja Assembléia de Deus/RJ;
- RA 65640285 4 BR- S. GONÇALO - Igreja Brasil para Cristo, Bairro Raul Veiga;
- RA 65640288 5 BR - CACHOEIRAS DE MACACU - Igreja Batista – Japuiba.

### **2. Relatório Analítico**

Após análise feita por diversos setores, a ilustre Coordenadora de Inspeção Escolar, Prof.<sup>a</sup> Heloisa Helena Maciel Garcia, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a solicitação de orientação quanto aos procedimentos a serem adotados.

Cabe analisar e esclarecer, também, se é possível aceitar que uma instituição autorizada a funcionar em determinado Município valha-se desse amparo legal para funcionar em outro Município, mesmo que na mesma área da abrangência de dada Coordenadoria Regional.

Além do caso em tela, do Colégio Alternativa, cumpre-nos citar aqueles que envolvem e envolveram o Colégio Futuro Millenium, autorizado a funcionar apenas em Volta Redonda, mas operando em Barra Mansa, como havia feito em Valença, Tanguá, Resende e Angra dos Reis – estes quatro últimos apreciados nos Pareceres CEE nºs 1.000 e 1.002, de 2002.

### **3 – Premissas ao Mérito**

#### **3.1 – Norma Legal : Autorização de Curso, local e endereço.**

a) O Parágrafo único do Artigo 11 da Deliberação CEE n.º 259/2000 dita:

Nenhuma instituição de ensino poderá iniciar cursos de Educação para Jovens e Adultos sem estar devidamente autorizada, não se aplicando o § 6º do Art. 20 da Deliberação CEE nº 231/98.

**A preocupação do legislador foi tão severa que a exclusão do § 6º do Art. 20 vem porque sequer é admitido o decurso de prazo na autorização para EJA.**

b) O *caput* do Artigo 11 da Deliberação CEE n.º 259/2.000 define:

A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de ensino que oferecem a Educação para Jovens e Adultos será concedida mediante o atendimento aos termos da Deliberação CEE nº 231/98, suas alterações e da presente Deliberação.

**Toda e qualquer escola que ofereça ensino presencial, inclusive de Educação para Jovens e Adultos, deve ser autorizada com base na Deliberação CEE nº 231/98, porque o ato do Poder Público é único e inextensível: - é para dada escola que se sedia em determinado endereço: certo, prévia e devidamente inspecionado.**

c) Excepcionalidade: EJA como Curso Novo em escola já autorizada.

Em recente análise, com base no Processo: E-03/101.875 de 24/09/2001, este relator firmou Parecer pelo qual: “todo **estabelecimento de ensino legalmente autorizado**, pode iniciar a oferta de cursos Educação para Jovens e Adultos, na forma prevista pelo § 6º do artigo 20 da Deliberação CEE nº 231/98.”

Na circunstância, em caráter excepcional, é bastante que o agente da Inspeção Escolar que acompanha a escola exare laudo conclusivo favorável, sem que, com isso, o estabelecimento fique dispensado de cumprir os demais preceitos contidos na Deliberação CEE nº 231/98.

### **3.2 – Deliberação 259/2000 - Art. 7.º: texto revogado pela Deliberação CEE nº 285/2003**

a) Mesmo que estivesse em vigor, o parágrafo 2.º do Art. 7.º, revogado pela Deliberação, CEE nº 285/2003, **não abrigaria funcionamento fora da sede:**

Caput do **Art. 7º** - Os cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais, com carga horária mínima ... serão oferecidos por instituições de ensino **devidamente autorizadas**.

**§ 2º** - As instituições de ensino **especificamente autorizadas** pelo órgão próprio do Poder Público poderão ministrar Cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais em instituições religiosas, locais de trabalho, sindicatos, associações de moradores, telessalas e outros assemelhados, **desde que** o órgão de supervisão do Sistema de Ensino seja **previamente informado** por correspondência com A.R.

b) Competia, portanto, à Inspeção Escolar, nos termos da Deliberação CEE nº 259, a palavra final. A Deliberação CEE nº 285 revogou o Artigo 7.º, mas deixou, no Artigo 4.º, os mesmos poderes: identificar se o projeto apresentado, o local indicado e os demais elementos pertinentes atendem à determinação legal.

**A informação por A.R. deve ser prévia, e a Inspeção Escolar pode vetar o local se encontrar condição irregular ou inadequada, até mesmo quando lidar com pedidos de estabelecimento totalmente regulares em suas sedes.**

**3.3 – Deliberação CEE nº 285/2003, de 26 de agosto de 2003** - Altera normas para funcionamento de cursos destinados à Educação para Jovens e Adultos, revoga os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 12 da Deliberação CEE n.º 259/ 2000, e dá outras providências.

Art. 4º. Os Cursos para Jovens e Adultos destinados à alfabetização ou ao primeiro segmento do Ensino Fundamental, equivalentes à etapa que abrange da 1.ª à 4.ª série, terão estrutura e duração definidas pelas próprias instituições, desde que, antes do início de cada nova atividade, comuniquem ao órgão competente da Inspeção Escolar o Plano de Curso, o endereço e horário de funcionamento e os quadros técnico e pedagógico designados, para cadastramento, acompanhamento e fiscalização.

§ 1º. São consideradas credenciadas a oferecer, ministrar e certificar os cursos previstos no “caput” deste artigo todas as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino, ou, quando couber, do correspondente sistema de ensino federal ou municipal.

§ 2º. Os cursos previstos no “caput” deste artigo podem ser ministrados pelas instituições de ensino consideradas credenciadas também sob a forma de convênio com sindicatos, empresas, clubes, instituições religiosas, locais de trabalho ou associações em geral, desde que atuem exclusivamente no âmbito do Município onde se sediam e façam a comunicação prevista no “caput” deste artigo.

**No que concerne à nossa análise, o novo instrumento legal não deixa dúvidas:**

- a) Quanto à liberdade e amplitude para oferta de Educação para Jovens e Adultos na etapa equivalente ao segmento de 1.<sup>a</sup> a 4.<sup>a</sup> série do Ensino Fundamental e Classes de Alfabetização;
- b) Quanto à exigência, para uso desta faculdade, é necessária a autorização legal para funcionamento da escola nas outras etapas da EJA;
- c) Quanto aos itens que devem ser observados na efetivação do comunicado à Inspeção Escolar e suas finalidades, bem como a autonomia da Inspeção;
- d) Quanto ao limite geográfico, está bem definido: o Município onde a escola se sedia com a devida autorização do Poder Público.

Não pode, portanto, o Colégio Alternativa, ou qualquer outro educandário, valer dos diplomas legais vigentes, para criar, fora de sua sede, atividades apenas autorizadas para o endereço grafado no ato do Poder Público. A exceção, que é norma, está apenas no que dispõe o Artigo 4.<sup>o</sup> da Deliberação CEE nº 285/2003 e não contempla a 2.<sup>a</sup> etapa do Ensino Fundamental, nem o Ensino Médio.

Este processo administrativo foi distribuído na Câmara de Educação Básica, estando com a completa instrução em 27/01/2004 e está concluso desde 01/03/2004. Por força do término de mandato, será dessa forma encaminhado a novo Relator, ou, na eventual recondução, assim apresentado à competente Câmara, aditado o voto.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as normas que regem a Educação Nacional; dado o disposto no texto legal emanado pelo Conselho Estadual de Educação; vista integridade da matéria, **VOTO** :

**É nosso Parecer**, em resposta à consulta efetivada pela Coordenadoria de Inspeção Escolar, no que diz respeito à liberdade de criação de cursos e convênios voltados à Educação para Jovens e Adultos e sobre a aplicação do Art. 4.<sup>o</sup> da Deliberação CEE nº 285/2003, tanto no que se refere à fiscalização, quanto aos locais de funcionamento:

a) Com base no disposto no Artigo 11 da **Deliberação CEE nº 259, de 07 de novembro de 2000**, e na Deliberação CEE nº 231, de 20 de outubro de 1998, que :

A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino que oferecem a Educação para Jovens e Adultos será concedida mediante o atendimento aos termos da Deliberação CEE nº 231/98, suas alterações e da presente Deliberação. Assim:

Qualquer escola que ofereça ensino presencial, inclusive de Educação para Jovens e Adultos, deve ser autorizada com base na Deliberação CEE nº 231/98. Daí, o ato do Poder Público é único e inextensível: - é para dada escola, em endereço bem definido e mantida por pessoas ( físicas ou jurídicas) determinadas.

b) Com base no disposto no Artigo 4.<sup>o</sup> da **Deliberação CEE nº 285/2003, de 26 de agosto de 2003**, que altera normas para funcionamento de cursos destinados à Educação para Jovens e Adultos, revogando os artigos 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup> e 12 da Deliberação nº 259/ 2000, que:

Apenas os cursos para Jovens e Adultos destinados à alfabetização ou ao primeiro segmento do Ensino Fundamental, equivalentes à etapa que abrange da 1.<sup>a</sup> à 4.<sup>a</sup> série, ministrados por instituições devidamente autorizadas, terão estrutura e duração definidas pelas próprias instituições.

É admitido que sejam celebrados convênios com sindicatos, empresas, clubes, instituições religiosas, locais de trabalho ou associações em geral, **desde que** a oferta seja **exclusivamente no âmbito do Município** onde se sediam a escola e a entidade conveniente.

Também é necessário que, antes do início de cada nova atividade, a escola comunique ao órgão competente da Inspeção Escolar: o Plano de Curso, o endereço e horário de funcionamento e os quadros técnico e pedagógico designados, para fins de **cadastro, acompanhamento e fiscalização**. Assim:

- i) Quanto à liberdade e amplitude para oferta de Educação para Jovens e Adultos: restrita à etapa equivalente ao segmento de 1.<sup>a</sup> a 4.<sup>a</sup> série do Ensino Fundamental e Classes de Alfabetização;
- ii) Quanto à exigência, para uso da faculdade prevista no item i, é necessário que a escola tenha autorização legal para funcionamento nas outras etapas da EJA;

- iii) Quanto aos itens que devem ser observados na efetivação do comunicado à Inspeção Escolar e suas finalidade, que neles embarcam a necessária Inspeção;
- iv) Quanto ao limite geográfico, está bem definido: o Município onde a escola se sedia, segundo o ato autorizativo exarado pelo órgão competente do Poder Público.

Toda e qualquer atuação fora dos limites estampados nesta norma é absolutamente **irregular, intempestiva e ilegal**.

No caso específico que motivou a consulta, é certo que o Colégio Alternativa **nem qualquer outro** podem valer-se dos diplomas legais vigentes para criar, fora de sua sede, atividades apenas autorizadas para o endereço grafado no ato do Poder Público.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de Junho de 2004.

Irene Albuquerque Maia – Presidente  
José Antonio Teixeira - Relator  
Amerisa Maria Rezende de Campos  
Ângela Mendes Leite  
Arlindenor Pedro de Souza  
Eber Silva  
Esmeralda Bussade  
Francílio Pinto Paes Leme  
João Pessoa de Albuquerque  
Rose Mary Cotrim de Souza  
Tatiana Memória

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de junho de 2004.

Roberto Guimarães Boclin  
Presidente